



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

PROJETO DE LEI Nº _____, 2022

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.



SF/22497.08103-07

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos digitais; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts 160-A, 160-B e 171-A:

Extorção mediante sequestro digital

“Art. 160-A Sequestrar (hackear) contas de redes sociais de um usuário com o fim de obter vantagem econômica, como condição do resgate.

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se do crime resultar dano patrimonial ao titular da conta.

Ação penal

Art. 160-B Nos crimes definidos no art. 160-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.

Estelionato digital

Art. 171-A. Assumir o controle das redes sociais de um usuário a fim de aplicar golpes em seus seguidores, fazendo-se passar pelo titular do perfil.

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.” (NR)



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desse Projeto de lei é tipificar condutas criminosas de pessoas que agem através da internet para extorquir o usuário mediante sequestro de sua conta em redes sociais, além daqueles que invadem as redes sociais de um usuário fazendo se passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores.

O celular e as redes sociais são dois itens indispensáveis à sociedade do séc. XXI. Todos nós usamos smartphones e vivemos a febre das redes sociais.

Esse crescimento absurdo da utilização das plataformas digitais e o fascínio pelo mundo digital também têm o seu lado sombrio. Com o aumento do número de acessos surgem vários tipos de golpes.

Dois deles merecem destaque pelo número cada vez maior de vítimas desses golpes. São eles: o sequestro (hacking) de contas em redes sociais com a finalidade de obter resgate e o estelionato digital.

O sequestro digital (ransomware) é um dos crimes digitais que mais causam prejuízos às vítimas. O dono do perfil sofre duplamente ao ter sua conta “sequestrada”, pois muitas vezes os criminosos pedem o “resgate” para devolver a conta hackeada e, nesse meio tempo, vão aplicando golpes. Os golpistas não vão precisar do auxílio da vítima, pois já conseguem clonar o telefone celular e, por meio dele, têm acesso às redes sociais da vítima, ao email, às contas digitais e ao WhatsApp

Em junho, a JBS USA, subsidiária da brasileira JBS nos Estados Unidos, confirmou ter sido vítima de um ataque como esse e pagou o equivalente a US\$ 11 milhões em resposta a ação criminosa. O caso da Renner gerou repercussão, inclusive, entre outras empresas que se solidarizaram com a companhia. Ataques de grande repercussão, como o da Renner e JBS, ilustram um problema que se intensificou nos últimos meses.



SF/22497.08103-07



SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

Segundo dados levantados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), agência regulada pelo Ministério da Economia, os ataques cibernéticos contra empresas brasileiras cresceram 220% no primeiro semestre deste ano, na comparação com o mesmo período de 2020. Já segundo um relatório recente da Gartner, globalmente, o prejuízo financeiro com ataques cibernéticos pode chegar até US\$ 50 bilhões em 2023.

Não menos danoso é o “estelionato digital”, onde o golpista invade as redes sociais do usuário se fazendo passar por ele para aplicar golpes em seus seguidores. Aproveitando-se da confiança destes o golpista faz diversos anúncios de venda de eletrodomésticos, eletroeletrônicos, celulares, móveis por preços convidativos, ou pede valores em dinheiro aos contatos mais próximos.

De posse do número telefônico, o infrator solicita o *reset* de senha do Instagram para recebimento do código por SMS. Após modificar o e-mail e número de telefone da rede social, o usuário encontra dificuldades na recuperação, sobretudo por deficiência no suporte disponibilizado pela rede social.

Os golpes não param por aí e exigem de nós, legisladores, medidas efetivas de punição para coibir a prática desses delitos. Penso que as Leis devem se aperfeiçoar na medida em que a sociedade muda devendo se relacionar com o tempo e o contexto social, político ou moral da sociedade.

A vida digital é a nova realidade do mundo.

Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador MECIAS DE JESUS



SF/22497.08103-07

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>